



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.966 - ES (2011/0028260-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOAQUIM SOUZA RIFO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO COM DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS. FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE DE QUESITAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA AFASTADO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS MANTIDO. PRECEDENTES. O RECURSO MINISTERIAL PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP NÃO OFENDE A SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na espécie, o Tribunal de origem proveu o apelo ministerial, determinando a realização de novo julgamento, sob dois fundamentos distintos: (1) contradição da decisão em si própria, em razão de os julgadores haverem reconhecido a materialidade e autoria delitiva e posteriormente absolvido o réu, sem que a defesa houvesse sustentado em plenário qualquer tese acerca da existência de exclusão da ilicitude e culpabilidade; e (2) existência de decisão manifestamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal.

3. Relativamente à suposta contradição intrínseca da decisão, ou seja, suposta incompatibilidade entre as respostas aos quesitos, o fundamento do Tribunal *a quo* destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11689/2008 a quesitação aberta da absolvição não pode ser tida contraditória em relação ao reconhecimento da autoria e materialidade do crime. Precedentes.

4. Todavia, a existência do quesito obrigatório da absolvição não impede a interposição de recurso ministerial, uma única vez, sob a alegação de que a condenação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

O juízo absolutório dos jurados, proferidos com esteio no art. 483, III, do Código de Processo Penal – CPP em primeiro julgamento, não é absoluto ou irrecorrível, podendo ser afastado quando distanciar-se completamente das provas colhidas, permanecendo a possibilidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet recorrer sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, mesmo após as vigência da Lei n. 11.689/08.

5. O Tribunal de Justiça local, com base no exame do suporte probatório e lastreado pelo depoimento das testemunhas, demonstrou a possibilidade de ter havido julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, pois a alteração do que ficou estabelecido no acórdão, quanto à existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.966 - ES (2011/0028260-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOAQUIM SOUZA RIFO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOAQUIM SOUZA RIFO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJ/ES (Apelação Criminal n. 47099179419).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado) c/c art. 29 (concurso de agentes), todos do Código Penal – CP. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca de São Mateus/ES, o paciente foi absolvido pelo Conselho de Sentença (fls. 49/54).

Irresignada, a acusação interpôs apelação, que foi provida, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO APELADO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DOS JURADOS ABSOLUTAMENTE CONTRADITÓRIA E MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ART. 593, INCISO III, "D", DO CPP. RECURSO PROVIDO.

Tendo os jurados admitido a presença da autoria e da materialidade delitivas, é contraditória a decisão que, apreciando o quesito objetivo da absolvição, afasta a possibilidade de imposição da sanção estatal al acusado quando não restar sustentada em plenário qualquer tese que abrigue causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Ademais, estando a decisão dos jurados em desconformidade com as provas coligidas nos autos, nos moldes do que determina o artigo 593, inciso III, 'd' do CPP, impõe-se seja submetido o Réui a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Recurso provido. (fl. 111)

No presente *writ*, o impetrante alega que a Lei n. 11.689/08 alterou diversos aspectos o rito do Tribunal do Júri, conferindo, inclusive, nova redação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

483 do Código de Processo Penal – CPP, que fortalece a íntima convicção do Conselho de Sentença, mediante a inserção de quesito obrigatório referente à absolvição do réu.

Alega que um dos motivos da aduzida alteração legislativa *foi justamente não enaltecer os motivos dos jurados para a absolvição ou condenação e sim respeitar o veredito final seja qual for o motivo primordial que o construiu* (fl. 7). Assim, no entender do impetrante, o acórdão impugnado violou o princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri, estampado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Frisa, ainda, que o Juiz que presidiu o julgamento entendeu por bem não aplicar o art. 490 do CPP, cuja redação possibilita a repetir votação de quesito na hipótese de o Magistrado aventar contradição com outras respostas anteriormente dadas pelo corpo de jurados.

Sustenta, ademais, que, após a reforma processual de 2008, *não há uma necessária obrigatoriedade de que sejam argúidas teses excludentes de ilicitude ou culpabilidade para que o jurado venha a votar sim pela autoria e, mesmo assim, ao final entenda por absolver o acusado*. (fl. 12)

Aduz, também, que a função de jurado é norteadada por uma sistemática de convencimento diferenciada, que representa a sociedade. Assim, alega ser incabível realizar uma análise técnica e valorativa frente a um veredito constitucionalmente soberano e socialmente sábio como o do Tribunal do Júri.

Ressalta, por fim, que, no caso concreto, os jurados votaram pela participação de menor importância do paciente nos fatos para depois absolvê-lo da imputação de homicídio. Assim, pondera que, nesse contexto, não há como dizer que um decreto dessa natureza seria contraditório ou afastado da produção probatória, uma vez amparado pela íntima convicção dos jurados que autoriza a absolvição.

Pugna, assim, em liminar, a suspensão da Ação Penal n. 047.09.917941-9 da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Mateus/ES até o julgamento do presente *writ*. No mérito requer a concessão da ordem para cassar o Acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mantendo, consequentemente, a absolvição do paciente.

A medida liminar foi indeferida na decisão de fls. 127/128.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 138/147 e o Juízo de primeiro grau às fls. 165/181.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 308/312.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de origem, verificou-se que o paciente não foi submetido a novo julgamento em razão do congestionamento de pauta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.966 - ES (2011/0028260-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, *in verbis*, trecho da sentença que trata da absolvição do paciente:

Acusado Joaquim Souza Rifó

O **CONSELHO DE SENTENÇA** ao analisar o quesito 01, reconheceu que no dia 03 de abril de 2008, por volta das 11hs30min, na Rua Castelo Dutra, em frente à residência nº 42, no Bairro Ideal, nesta cidade e comarca, PAULO ROBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA foi vítima de disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fl. 378/379.

O **CONSELHO DE SENTENÇA**, ao votar o quesito 02, reconheceu que essas lesões deram causa à morte da vítima **PAULO ROBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA**.

O **CONSELHO DE SENTENÇA**, ao analisar o quesito 03, afirmou que o réu JOAQUIM SOUZA RIFÓ concorreu para o crime ao indicar a pessoa que executou o crime, bem como fornecer o veículo para transporte e fuga do executor dos disparos de arma de fogo.

O **CONSELHO DE SENTENÇA**, ao enfrentar o quesito 04 afirmou que o acusado Joaquim de Souza Rifó teve participação de menor importância.

O **CONSELHO DE SENTENÇA**, ao enfrentar o quesito 05, entendeu por absolver o acusado JOAQUIM SOUZA RIFÓ. (fl. 51)

Diante das respostas do Júri Popular aos quesitos, de um lado a defesa alega ser perfeitamente possível a absolvição do acusado na última quesitação, ainda que não haja teses anteriores sobre a excludente de ilicitude e culpabilidade. De outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, a Corte estadual afirma que *"a decisão do Tribunal do Júri se encontra flagrantemente contrária a si própria e, em especial às provas produzidas pelas partes"*. (fl. 120 – grifo original)

Verifica-se, portanto, que o TJ/ES proveu o apelo ministerial sob dois fundamentos distintos: (1) contradição da decisão em si própria, em razão de os julgadores haverem reconhecido a materialidade e autoria delitiva e posteriormente absolvido o réu, sem que a defesa houvesse sustentado em plenário qualquer tese acerca da existência de exclusão da ilicitude e culpabilidade; e (2) existência de decisão manifestamente divorciada do contexto fático-probatório apurado na instrução criminal.

Relativamente à suposta contradição intrínseca da decisão, ou seja, suposta incompatibilidade entre as respostas aos quesitos, o fundamento do Tribunal *quo* destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Nesse ponto específico, assiste razão ao impetrante quanto ao argumento de que – após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei n. 11689/2008 – a quesitação aberta da absolvição não pode ser tida como contraditória em relação ao reconhecimento da autoria e materialidade do crime, ainda que inexista discussão acerca de excludentes de ilicitude e culpabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter julgado o presente recurso por meio de decisão monocrática, uma vez que, de acordo com a Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa se a de negativa de autoria. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 14904467/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. CONTRADIÇÃO COM QUESITO SOBRE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO OBRIGATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DA TESE DEFENSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 483, III, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.689/08, é obrigatória a formação e resposta pelos Jurados do quesito geral referente à absolvição do réu, ainda que a única tese defensiva seja a negativa de autoria, implicando sua ausência nulidade absoluta da sessão de julgamento realizada pelo Júri Popular.

2. Recurso provido. (Resp 1302455/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 29/5/2014).

Todavia, a existência do quesito obrigatório da absolvição não impede a interposição de recurso de apelação ministerial, uma única vez, sob a alegação de que a condenação do primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

A propósito trago, oportunamente, decisão colegiada da Quinta Turma do STJ, anulando acórdão da Corte de origem – que contrariava o art. 483, III, do CP – determinando, contudo, o retorno dos autos à Corte estadual para apreciar as demais alegações contidas no recurso ministerial. Vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE TESE DEFENSIVA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta corte tem decidido que, embora os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal (Precedente).

É de rigor, portanto, a nulidade do acórdão recorrido na parte em que invalidado o julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo exame das demais alegações trazidas pelo Ministério Público que tiveram sua análise prejudicada com o acolhimento da referida preliminar.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgR no Resp 13082587/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 13/10/2015, DJe 22/10/2015).

Com efeito, o juízo absolutório dos jurados, proferidos com esteio no art. 483, III, do CPP em primeiro julgamento, não é absoluto ou irrecorrível, permanecendo a possibilidade de o *Parquet* recorrer sob o argumento de que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, mesmo após a vigência da Lei n. 11.689/08.

Em resumo a redação no art. 483, III, do CPP não derogou o art. 593, III, do CPP e a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não ofende a soberania dos vereditos a anulação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, em segundo grau de jurisdição, quando esta se mostrar diametralmente oposta às provas dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito da absolvição genérica.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXSISTÊNCIA DE OFENSA.

1. (...)

2. Ao prever a Lei n. 11. 689/2008 que podem os jurados absolver o acusado mesmo sem rejeitar a existência do fato ou sua autoria (art. 483, inc. III, do CPP), apenas facilitou ao juiz leigo o acolhimento de teses quaisquer da defesa ou mesmo expressar diretamente seu convencimento final pela absolvição. Houve simplificação dos quesitos, não ampliação dos poderes do Júri.

3. **Permanece na nova sistemática de quesitação garantido ao Tribunal de Apelação o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados à prova dos autos, por única vez (art. 593, III, d, c/c § 3º, do CPP).**

3. Habeas corpus *não conhecido*. (HC 288054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 3/10/2014).

Portanto, no caso concreto, embora inadmissível o fundamento de que haveria incompatibilidade entre os quesitos, a determinação de novo julgamento deve ser mantida pelo segundo fundamento do acórdão impugnado – suficiente por si só – no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que decisão do Tribunal Popular foi manifestamente contrária às provas dos autos.

Nesse ponto, observo que o fato de inexistir registro em ata de aplicação da regra descrita no art. 490 do CPP, em nada interfere na solução do caso concreto, porquanto o mencionado dispositivo refere-se exclusivamente à suposta incompatibilidade entre os quesitos, ao passo que acórdão impugnado deve ser mantido por fundamento diverso, qual seja, a manifesta contrariedade da decisão dos jurados frente ao acervo probatório.

Na espécie, o Tribunal de origem, para concluir que houve decisão manifestamente contrária à prova dos autos, teceu as seguintes considerações:

[...]

*Inconformado, o Ministério Público interpôs presente apelo, por meio do qual pleiteia a **realização de outro julgamento**, sob o argumento de que a decisão proferida foi manifestamente contrária às provas dos autos, nos moldes do art. 593, inciso III, "d" do Código de Processo Penal.*

Para corroborar seu intento, sustenta o Parquet que a decisão dos jurados, além de afastada das provas colhidas no curso da instrução criminal, é contraditória, pois os julgadores inicialmente reconheceram a presença da materialidade e da autoria delitivas em, no quesito posterior, absolveram o acusado sem que Defesa houvesse sustentado em plenário qualquer tese acerca da existência e causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

*Registre-se, de início, que a **materialidade delitiva** restou evidenciada pelo laudo de exame cadavérico (fl. 379) e pela perícia realizada no local do crime (fls. 412/439).*

*No que concerne à **autoria**, deve-se destacar que o exame sistemático das provas produzidas direciona no sentido de que há elementos suficientes para atribuir a prática do crime ao Recorrido, tal como conclui os nobres jurados no veredicto. Vejamos:*

*Inicialmente, vê-se que o **co-réu Alexander Souza Silva**, ao ser inquirido na fase investigativa, confessou ter entrado em contato com o recorrido visando a indicação da pessoa que seria o executor do homicídio.*

Nessa ocasião, segundo o próprio relato fornecido, o apelado conduziu o citado réu à residência do outro comparsa e, em momento posterior, emprestou seu automóvel para que este se dirigisse até a cidade de São Mateus, a fim de praticar a ação criminoso. Confira-se

"... Que confirma as declarações prestadas anteriormente e tem a esclarecer que realmente conheceu GIM "Geazi Lopes da Silva" na quarta-feira, dia que antecedeu os fatos, pois quando foi até a casa do Joaquim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rifo, (...) em conversa com o Joaquim disse que não mexia mas arrumava um 'menino' que fazia quando então no mesmo dia, quarta feira à noite, o Joaquim telefonou para o Geazi e foi com o declarante até a casa do Geazi em Nova Almeida, que fica perto da casa do Joaquim que é em Coqueiral; que foram na casa do Geazi com o carro do Joaquim, um Fiat Uno na cor branca, quando pegaram o Geazi, o declarante deixou seu carro com o Joaquim e veio com o Fiat Uno e o Geazi para fazerem o serviço; que após o assassinato retornaram para Nova Almeida, onde deixou o Geazi na frente da casa dele e retornou para a casa do Joaquim e conversou com ele sobre o pagamento do Geazi poderia vir em Montanha buscar o dinheiro no carro do Joaquim, quando o Joaquim disse que leme mesmo viria..." (fl. 110)

Aliás, impende ressaltar que o próprio recorrido confirmou que o teor das informações prestadas no depoimento suso transcrito, afirmando que forneceu todo o auxílio solicitado pelo co-réu Alexander, inclusive no que toca ao contrato inicial com o executor do delito e o empréstimo do automóvel já citado alhures.

Nesse sentido é o teor das declarações do recorrido acostada às fls. 328/329, consoante se afere:

"... Que em conversa com o Alex, este disse ao declarante que precisava matar um cara (...); que o Alex pediu ao declarante para ir com ele conversar com o Gil (Geazi Lopes da Silva), para fazer o serviço, quando então o declarante disse ao Alex que ele mesmo conversava com o Gil, pois já se conheciam, afirmando o declarante que não mexia com este tipo de coisa, tendo o declarante fornecido ao Alex o número do telefone celular do Gil; que então o Alex pediu o carro do declarante emprestado, um Fiat Uno na cor branca, e saiu o Alex no fiat Uno do declarante e o corola Azul logo atrás e seguiram rumo a Nova Almeida, na casa de Gil 9...); que fez o favor para Alex por ter uma filha que mora na casa da avó do Alex, e só fez por amizade com Alex..." (fl. 328/329)

Na fase judicial, contudo, os réus supracitados se retrataram das versões fornecidas, adotando posicionamentos incongruentes e contraditórios.

Assim, parece-me que as declarações apresentadas no calor dos acontecimento e que não sofreram nenhum vício de manifestação de vontade devem merecer mais relevo na valoração probatória do que os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Impõe-se ressaltar, nesse particular, que os acusados não se desincumbiram do ônus de indicar os vícios que os fizeram apresentar versões antagônicas no curso processual, situação que afasta a credibilidade das novas teses trazidas aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, faz-se oportuno salientar que a versão apresentada pelos acusados na fase inquisitorial está devidamente respaldada em prova judicializada, como exemplifica o depoimento prestado pelo policial militar Antônio Calixto Carrafa (fls. 644/646);

"... que a conclusão que pode chegar nas investigações das quais participou foi que o Arquibaldo negociou com Alex que por sua vez contratou Joaquim que por sua vez contratou Geazi; que no dia do homicídio os três Geazi, Alex e Joaquim estavam presentes nos fatos; que Geazi foi reconhecido por todos pois foi o único que mostrou o rosto em frente a residência da vítima; que os demais autores estavam nas imediações dando cobertura (...); que Joaquim é elemento de alta periculosidade, talvez por esse motivo o Alex de início tentou deixar fora dos autos da sua participação."

Fixadas as premissas iniciais acerca da materialidade e autoria do crime, necessário aprofundar na análise do objeto recursal, a fim de verificar a existência da contrariedade no veredicto defendida pelo Ministério Público. (fls. 112/115)

Como se vê, para concluir que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos, o Tribunal estadual pautou-se em depoimentos colhidos durante a instrução probatória, valendo-se da transcrição de vários depoimentos prestados na fase investigativa e judicial.

Constata-se que o Tribunal de Justiça local, com base no exame do suporte probatório e lastreado pelo depoimento das testemunhas, traçou premissas aptas a demonstrar a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, tal qual apelado pelo *Parquet*, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação.

Nesse contexto, a alteração do que ficou estabelecido no acórdão impugnado, quanto à existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, demandaria a análise aprofundada no conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉ ABSOLVIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. DECISÃO DOS JURADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. EXAME DA TESE DEFENSIVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES ACERCA DOS FATOS. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO EM SEDE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. "Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (Precedentes)" (HC 263.560/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 23/9/2014).

3. "É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão absolutória dos jurados, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes." (HC 344.217/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/02/2016).

4. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático/probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 361.121/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação da soberania dos veredictos.

3. In casu, o Tribunal a quo, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, apontando efetivamente elementos probantes, que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se cogitando, na espécie, do alegado constrangimento.

4. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 343.797/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE DETERMINA NOVO JULGAMENTO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. Concluindo o Tribunal que a prova produzida sob o crivo do contraditório não tem como dar supedâneo à absolvição proclamada pelo Júri, não há falar em nulidade do acórdão pela submissão do paciente a novo julgamento popular.

3. Aferição, ademais, cujo aprofundamento demanda revolvimento fático não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Writ não conhecido (HC 266.461/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.*

2. *Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.*

3. ***A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.***

(...)

5. *Ordem de habeas corpus denegada (HC 241.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2013).*

Diante disso, havendo o acórdão impugnado afirmado que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático probatório, incabível na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0028260-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.966 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 47080021521 47099179419

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOAQUIM SOUZA RIFO
CORRÉU	: ARQUIBALDO LEAL GUIMARÃES FILHO
CORRÉU	: ALEXSANDER SOUZA SILVA
CORRÉU	: GEAZIR LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.